



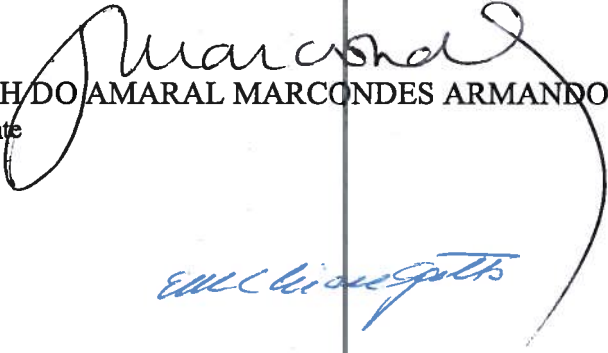
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13900.000458/2003-18
Recurso nº : 132.447
Sessão de : 25 de agosto de 2006
Recorrente : TECNOLOGIA DE ENGENHARIA E SISTEMAS
ELÉTRICOS LTDA. - EPP
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.297

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, argüida pela Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13900.000458/2003-18
Resolução nº : 302-1.297

RELATÓRIO

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pela autoridade julgadora *a quo*:

“Trata o processo de exclusão da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório nº 469.192, de 7 de agosto de 2003 (fl. 7), em virtude de a contribuinte exercer atividade econômica não permitida.

2. A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 1, em 12/09/2003, alegando que:

1º - *A empresa tem como atividade principal o comércio de materiais elétricos e mecânicos e prestação de serviços.*

2º - *Na denominação social de empresa, embora apareça a palavra engenharia, essa não é a atividade da empresa, e sim um chamativo para os engenheiros sobre as mercadorias por nós comercializadas.*

3º - *Os serviços por nós executados, é apenas de montagem de equipamentos eletromecânicos, e para execução destes, não é necessário e nem exigido a presença ou verificação por responsável técnico, pois basta seguir as instruções do fabricante.*

4º - *Quase a totalidade do faturamento da empresa, é de comércio de materiais e não a prestação de serviços.”*

A DRJ em CAMPINAS/SP indeferiu o pedido da interessada, mantendo o Ato Declaratório do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, fl. 07, que excluiu a empresa do Simples, e ementando o acórdão nos termos que seguem:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: EXCLUSÃO. MANUTENÇÃO E REPARO DE EQUIPAMENTOS. Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos, pois essa atividade é exercida por profissionais com habilitação legalmente exigida ou a eles assemelhados.”

EMILIA

Processo nº : 13900.000458/2003-18
Resolução nº : 302-1.297

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 20 e seguintes, onde repete os argumentos alinhavados em primeira instância, e agora invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o da irretroatividade tributária, para discutir os efeitos do Ato de exclusão, que se deu em 07 de agosto de 2003, porém remonta à data de opção pelo SIMPLES pela recorrente - 07 de novembro de 2001.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 44. ✓

É o relatório.

Emil Cláudio JTB

Processo nº : 13900.000458/2003-18
Resolução nº : 302-1.297

VOTO VENCEDOR

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora Designada

Considerando o objetivo e claro relatório preparado pelo D. Conselheiro relator, verificamos que, na hipótese dos autos, o contribuinte foi excluído do SIMPLES pela razão de exercer atividade cuja opção por aquela sistemática de tributação é vedada.

O Ato Declaratório de Exclusão foi emitido em 07 de agosto de 2003.

No contrato social da empresa, o objeto da mesma constava como: *“Prestação de serviços de montagem eletromecânica, montagem de painéis, quadros e cabines e comércio de materiais elétricos e mecânicos.”*

Com a primeira alteração contratual, em novembro de 2003, o objeto social passou a ser *“Comércio de Materiais Eletromecânicos, painéis, quadros e cabines e Prestação de Serviços em quadros, painéis e cabines.”*

Numa segunda alteração contratual, ocorrida em abril de 2005, o objeto social passou a ser *“Montagem de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, serviços técnicos de engenharia, comércio varejista de materiais elétricos, mecânicos, e de construção e prestação de serviços de montagem eletromecânica.”*

Concordo com o I. Relator que o objeto social, à época da exclusão, pudesse sugerir a prestação de serviços que, caso não envolvessem profissionais com habilitação legalmente exigida (Engenheiro), possivelmente seriam exercidos por profissionais assemelhados a estes.

Entendo que o novo objeto social, conforme a alteração ocorrida em abril de 2005, não deve influenciar no julgamento da exclusão determinada em 2003.

Defendeu-se o contribuinte (em 2003) argumentando que a atividade principal da empresa *“é o comércio de materiais elétricos e mecânicos e prestação de serviços”* e que *“quase a totalidade do faturamento da empresa é de comércio de materiais e não a prestação de serviços.”*

Acredito que, no que diz respeito à atividade cuja opção pelo SIMPLES seria vedada, seria de bom alvitre averiguar a veracidade dos argumentos do Recorrente, no sentido de que a atividade constante de seu contrato social não

Processo nº : 13900.000458/2003-18
Resolução nº : 302-1.297

refletia a realidade da atividade que de fato exercia, tratando-se, apenas, de *“um chamativo para os engenheiros sobre as mercadorias por nós comercializadas”* e que *“os serviços por nós executados, é apenas de montagem de equipamentos eletromecânicos...”*.

Este meu posicionamento se justifica por ser o princípio da verdade material um dos alicerces do processo administrativo fiscal.

Por este motivo, voto no sentido de que este julgamento seja convertido em diligência, para que a autoridade preparadora efetue a verificação da real atividade exercida pelo contribuinte, mediante a análise de suas Notas Fiscais e de seus Livros Contábeis, entre outros eventuais registros, **à época**, a fim de certificar-se se a atividade então exercida era, de fato, a atividade de “manutenção e reparo de máquinas e equipamentos”, ou se, efetivamente, a empresa se dedicava, principalmente, à atividade comercial, sendo os referidos serviços apenas esporádicos e de realização prática. (grifei)

Solicito, ainda, que sejam informados:

- a) o número de funcionários da empresa; e
- b) seu faturamento mensal nos dois últimos exercícios.

É o meu voto.

Salas das sessões, em 25 de agosto de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada